



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2298589-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes COMERCIAL ATACADISTA DE ESQUADRIAS e ANDERSON ELIAS PEREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16947

Agravo Interno Cível nº: 2298589-72.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Comercial Atacadista de Esquadrias e Anderson Elias Pereira

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Sandoli Indústria de Esquadrias Eireli

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo interno. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Alegação de ausência de requisitos do título extrajudicial. Lei nº 10.931/04. Ausentes elementos aptos a descaracterizar a cédula de crédito bancário. Título certo, líquido e exigível. Decisão mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto por Comercial Atacadista de Esquadrias EPP contra a r. decisão monocrática de fls. 142/143 que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

O agravante sustenta que o contrato não preenche os requisitos do título executivo extrajudicial, vez que ausentes liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que aplicáveis ao caso as regras consumeristas, não demonstrada a evolução detalhada da dívida e que eventual exigibilidade do título está sujeita a uma condição suspensiva referente à efetiva demonstração do lançamento do crédito contratado na data estabelecida no título, o que tampouco se verifica nos presentes autos. Requer a concessão de tutela provisória para obstar eventuais atos expropriatórios em seu desfavor.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão será mantida.

Em primeiro lugar é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Feita essa consideração, há que se reconhecer que o banco

desincumbiu-se do ônus de comprovar que a contratação foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade do autor.

Conta dos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 00330004290000009830, firmada pelo autor com a instituição financeira, na qual todas as condições da contratação estão claramente especificadas, incluindo o valor do crédito, a forma de pagamento e a taxa de juros aplicada (fls. 124/140, dos autos de origem).

Dessa forma, não há qualquer incompatibilidade com as disposições da Lei nº 10.931/2004, pois se trata de um título líquido e perfeitamente exigível, demonstrado pelo agravado que o autor sempre esteve ciente das condições da contratação.

A simples alegação de inexigibilidade do título não prospera pois, como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, “*A cédula de crédito bancário, pela Lei 10.931/04 é considerada título certo e exigível. A cédula de fls. 124/140 indica a disponibilização do valor de R\$ 120.000,00 a favor do excipiente, conforme planilha de fls. 141. A cédula de fls. 146/171 indica empréstimo – capital de giro com prestações pré-fixadas como forma de pagamento. Portanto, as alegações de que a cédula 124/140 na verdade trata-se de contrato de abertura de crédito não prospera. Ademais, está assinada por duas testemunhas, o que, por si só, sendo o título Cédula ou contrato, é título certo, líquido e exigível.*” (fls. 245, dos autos de origem).

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos, e pelos que ora se acrescenta.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR